



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1000-0004313-3

PARECER Nº 17.614/19

Gabinete

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. LICENÇA MATERNIDADE.

1. O servidor público licenciado para o exercício de mandato classista conserva, durante o período de afastamento, todos os direitos e garantias inerentes ao seu cargo, com exceção apenas da promoção por merecimento.

2. A licença-maternidade não suspende a licença-classista, a teor do disposto nos artigos 37, VI, e 39, § 3º, da CF/88, no artigo 27, II, da CE/89 e nos artigos 64, XIV, “F”, e 149 da Lei Complementar n.º 10.098/1994.

3. O artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, com a redação da Lei n.º 15.042, de 28 de novembro de 2017, estabelece o número de dispensas como um limite máximo, autorizando o licenciamento apenas do servidor público eleito dirigente da entidade. Referido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente.

4. O artigo 8º da CF/88 prevê, de um lado, o interesse coletivo no direito de organização e atividade das associações e sindicatos e, como corolário desse interesse, restringe qualquer atuação da Administração Pública e do particular no sentido de interferir no funcionamento e nas relações internas das organizações sindicais, ainda que a pretexto de assegurar a continuidade das atividades internas.

AUTORA: GEORGINE SIMÕES VISENTINI

Aprovado em 07 de maio 2019.





Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

07/05/2019 13:39:51





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. LICENÇA MATERNIDADE.

1. O servidor público licenciado para o exercício de mandato classista conserva, durante o período de afastamento, todos os direitos e garantias inerentes ao seu cargo, com exceção apenas da promoção por merecimento.
2. A licença-maternidade não suspende a licença-classista, a teor do disposto nos artigos 37, VI, e 39, § 3º, da CF/88, no artigo 27, II, da CE/89 e nos artigos 64, XIV, "f", e 149 da Lei Complementar n.º 10.098/1994.
3. O artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, com a redação da Lei n.º 15.042, de 28 de novembro de 2017, estabelece o número de dispensas como um limite máximo, autorizando o licenciamento apenas do servidor público eleito dirigente da entidade. Referido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente.
4. O artigo 8º da CF/88 prevê, de um lado, o interesse coletivo no direito de organização e atividade das associações e sindicatos e, como corolário desse interesse, restringe qualquer atuação da Administração Pública e do particular no sentido de interferir no funcionamento e nas relações internas das organizações sindicais, ainda que a pretexto de assegurar a continuidade das atividades internas.

Vem a exame processo administrativo eletrônico em que servidora pública estadual, que se encontra licenciada para o exercício de mandato classista como Diretora-Presidente de entidade sindical, solicita a suspensão de sua licença para o exercício de mandato classista em virtude de se encontrar em licença-maternidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Requer, ainda, a concessão de licença classista a outra servidora pública estadual eleita como Suplente para Assuntos Jurídicos e Institucionais da entidade sindical. Justifica o pedido pela necessidade de viabilizar a continuidade das atividades da entidade sindical.

Foram juntados ao processo os editais de convocação para a eleição a diretoria executiva e ao conselho deliberativo fiscal do sindicato, no triênio 2018/2021, a ata de apuração do resultado das eleições, a ata de posse da direção executiva e do conselho fiscal do sindicato, declaração de que a entidade possui, atualmente, 630 (seiscentos e trinta) filiados, declaração de que a servidora cujo licenciamento se requer ocupa o cargo de Suplente para Assuntos Jurídicos e Institucionais para a Gestão 2018/2021 e cópia do Estatuto Consolidado do sindicato.

Esse é o breve relatório.

1. A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 37, inciso VI, garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e, no artigo 39, § 3º, determina a aplicação aos ocupantes de cargo público do disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CE/89), por sua vez, assegura, no artigo 27, inciso II, aos representantes de sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento. Além disso, o § 1º do mesmo artigo 27 da CE/89 diz ser vedado ao Estado e às entidades de sua administração indireta qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como a influência nas respectivas organizações.

Acrescente-se que a Lei Complementar n.º 10.098/1994 prevê, em seu artigo 149, que é assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea "f". E, no parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que a licença será concedida nos termos da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em consonância com a referida previsão legal, a Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, com a redação da Lei n.º 15.042, de 28 de novembro de 2017, dispõe, em seu artigo 1º que ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e o consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, que congreguem exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento. Assegura, ainda, no parágrafo único do artigo 1º, que seja considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa.

Além disso, a mesma Lei n.º 9.073/1990 estabelece, em seu artigo 2º, inciso III, que as entidades sindicais e associativas representam as suas respectivas categorias e para efeitos do disposto no artigo 1º, observarão as seguintes condições: no caso de entidades sindicais, a **3 (três) dirigentes**, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) filiados.

Verifica-se da legislação acima referida que **o servidor licenciado para o exercício de mandato classista conserva, durante o período de afastamento, todos os direitos e garantias inerentes ao seu cargo**, com exceção apenas da promoção por merecimento. A licença maternidade, por sua vez, constitui direito social dos trabalhadores urbanos e rurais e, por aplicação do artigo 7º, inciso XVI, da CF/88, também dos servidores públicos.

Por conseguinte, assim como a Administração Pública não pode interferir no direito à licença-maternidade da servidora pública eleita como dirigente classista, também não pode interferir na licença-classista concedida à servidora pública que tenha dado à luz ou adotado.

A jurisprudência tem afirmado, a esse respeito, que o servidor público licenciado para mandato classista mantém todas as vantagens inerentes ao seu cargo reconhecidos pela CF/88 e pela CE/89.

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE CRECHE. MANDATO CLASSISTA. SERVIDOR LICENCIADO. DIREITO À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO, BEM COMO TODAS AS VANTAGENS INERENTES AO SEU CARGO, INCLUINDO O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, RECONHECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. VANTAGENS DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO OU PROPTER LABOREM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SEGUNDO GRUPO CÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70074825357, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 29/11/2017)

Cabe observar, numa analogia com o direito à licença-maternidade, que, examinando o regramento aplicável às férias do servidor público que se encontra licenciado para exercício de mandato sindical ou classista, tem o Tribunal de Justiça do Estado se manifestado pela inconstitucionalidade da legislação e pela ilegalidade dos atos administrativos que limitam ou suspendem tais direitos.

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. MANDATO CLASSISTA. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E AQUISIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. A atividade sindical está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil. De igual modo, a Constituição Estadual também prevê a licença para desempenho de mandato classista, sem prejuízo da remuneração. Tais disposições visam garantir o direito de representação sindical e o livre exercício do mandato, afastando quaisquer perdas remuneratórias. **Assim, o servidor municipal licenciado para exercer mandato classista, tem direito às férias acrescidas do respectivo terço constitucional, bem como à licença-prêmio como se em efetividade estivesse.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME”. (Recurso Cível Nº 71007065600, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/03/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. MANDATO CLASSISTA. REMUNERAÇÃO. FÉRIAS. **INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE NÃO ASSEGURA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DURANTE O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL, JÁ RECONHECIDA PELO EG. ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ESTADUAL.** 1. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 27, inc. II, assegura o direito de representação sindical ou associativo ao servidor público, garantindo ao mandatário a dispensa de suas atividades funcionais, "sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

merecimento". 2. **O fim buscado pelo legislador constituinte estadual, ao vedar qualquer prejuízo remuneratório ao mandatário classista, foi o de assegurar que o atendimento a mandato sindical não venha significar prejuízo remuneratório algum em relação ao que poderia estar a perceber, o mesmo servidor, se permanecesse no exercício de seu cargo.** 3. Inconstitucionalidade da expressão "sem remuneração", contida no art. 112, caput, da Lei Municipal nº 39/93, do Município de Alto Feliz. Precedente do Órgão Especial, em Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à Lei de outro ente municipal, versando sobre a mesma questão. Inteligência do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. No ponto relativo ao suposto direito à remuneração de férias em dobro, reconhece-se a ausência de interesse recursal do apelante, visto que não integra a condenação. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70059159814, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 18/11/2015)

"SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA. LICENÇA PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA. **CONCESSÃO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.** VEDAÇÃO LEGAL. 1. Os arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF-88 bem como o art. 27, II da CE, asseguram aos servidores públicos a liberdade de associação sindical, o que compreende, também, o direito à licença do servidor para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo. **Prevalhecimento do mandamento constitucional diante de sua inegável hierarquia em relação à lei municipal, para que não haja prejuízo ao direito de férias dos servidores.** 2. O imediato pagamento do terço de férias aos agravantes esbarra na vedação contida no art. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela MP nº 2.180-35/01. 3. Inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravo de Instrumento Nº 70065179103, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 02/07/2015)

Assim sendo, não é lícito à Administração Pública interferir na licença classista concedida a dirigente sindical, suspendendo a licença, ainda que para atender a requerimento da interessada. **A licença maternidade da servidora pública eleita para cargo de direção sindical, como já se viu, não constitui causa de suspensão ou**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

interrupção da licença-classista, nos termos dos artigos 37, VI, e 39, § 3º, da CF/88, no artigo 27, II, da CE/89, **sendo direito subjetivo da interessada a manutenção da licença-classista, ainda que, durante parte do período de afastamento do serviço público, não se encontre no desempenho das atividades sindicais, mas no gozo de licença maternidade.**

Pertinente ainda observar que o próprio Estatuto Consolidado do Sindicato, prevê, em seu artigo 25, §§ 1º, 2º e 3º, a ordem e os substitutos legais nas hipóteses de impedimentos eventuais dos Diretores, sendo que dentre as atribuições do Suplente para Assuntos Jurídicos e Institucionais está, justamente, a substituição do Diretor para Assuntos Jurídicos e Institucionais em seus impedimentos e afastamentos legais. Além disso, observa-se que o § 6º do mesmo artigo dispõe que a licença sindical estabelecida na Lei n.º 15.042, de 2017, tem como destinatários o Diretor Presidente e os Diretores para Assuntos Jurídicos e Institucionais e Administrativos e Financeiros, não estendendo essa possibilidade aos respectivos suplentes.

Quanto ao fato de o requerimento de suspensão da licença-classista ter sido formulado pela própria interessada, com fundamento na “necessidade de viabilizar a continuidade das atividades da entidade sindical” por meio do licenciamento de outra servidora que fora eleita Suplente para Assuntos Jurídicos e Institucionais da entidade sindical, cabe observar que o artigo 2º da Lei n.º 9.073/1990 é claro ao estabelecer o **número de dispensas como um limite máximo**, sendo, igualmente, explícito ao autorizar o **licenciamento do servidor público eleito dirigente da entidade.**

Cabe salientar que o **artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, com a redação da Lei n.º 15.042, de 28 de novembro de 2017**, complementa as disposições relativas à atividade sindical no serviço público previstas nos artigos 37, VI, e 39, § 3º, da CF/88, no artigo 27, II, da CE/89 e nos artigos 64, XIV, “f”, e 149 da Lei Complementar n.º 10.098/1994, mas **não contempla direito subjetivo dos servidores públicos e, portanto, não pode ser interpretado e aplicado de acordo com as condições pessoais dos destinatários da autorização para afastamento ali contida.**

Segundo a orientação jurídico-administrativa exarada no Parecer n.º 16.837 desta Procuradoria-Geral do Estado “o artigo 2º, “b”, (atual inciso III) da Lei n.º 9.073/90 é claro ao estabelecer o número de onze (atualmente três) dispensas **como um limite máximo**, sendo certo que, **por se tratar de medida de exceção**, pela qual se autoriza o afastamento do servidor com a manutenção de sua remuneração, **o dispositivo reclama interpretação restritiva**”. Destaca, ainda, o referido parecer que “o interesse que sustenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o dispositivo excepcionante não é individual do servidor em participar das atividades sindicais (artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal), mas **visa ao atendimento de um interesse coletivo de busca de melhores condições de trabalho para determinada categoria** (artigo 8º da Constituição Federal)”.

Logo, o gozo do período de afastamento legal, cujo direito o servidor público eleito para cargo de direção associativa ou sindical possui, não constitui causa interruptiva ou suspensiva da licença classista, nem é capaz de alterar o quantitativo de servidores licenciados ou inserir como destinatário da norma outros servidores que não aqueles eleitos para cargos de direção da entidade sindical.

O mesmo Parecer n.º 16.837 observa que:

“o direito à licença para exercício de mandato em entidades sindicais, como aludido antes, se constitui em direito fundamental de caráter social dos servidores públicos, garantido constitucionalmente. Mas, também se deve destacar que os direitos fundamentais estão sujeitos a limites, existindo a possibilidade, constitucionalmente legítima, de restringir o exercício de tais direitos.

(...)

Considerando o que acima foi referido é crível sustentar que o direito à liberdade de associação e sindicalização dos servidores públicos foi importante conquista social e constitucional dos agentes públicos, mas que, no processo de compreensão, sempre deve considerar que tal direito será exercido no âmbito do serviço público, que também deve ser contínuo, não apenas em relação à quantidade, mas à qualidade. Desta forma, a restrição legislativa deve considerar estes dois bens jurídicos para que o direito possa exercer-se em conformidade com os parâmetros constitucionais”.

De salientar, ainda, que, do ponto de vista da Administração Pública, não é apenas a observância dos princípios da legalidade e da continuidade do serviço público, inscritos no artigo 37, caput, inciso VII, e § 6º da CF/88, que dificultam o atendimento do requerimento formulado, mas a própria relação de direito material que no caso se estabelece.

Com efeito, o mesmo artigo 8º da CF/88, que prevê o interesse coletivo no direito de organização e atividade das associações e sindicatos, restringe qualquer atuação da Administração Pública e do particular no sentido de interferir no funcionamento e nas relações internas das organizações sindicais. Isso quer dizer que a continuidade das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividades sindicais, durante o período de licença maternidade da servidora licenciada para cargo de direção em sindicato, é questão a ser tratada exclusivamente no âmbito da entidade sindical. E não há uma relação entre a Administração Pública e o sindicato que determine a responsabilidade estatal no funcionamento interno da entidade, mas apenas uma relação do Ente Público com seus servidores, em virtude da qual deve garantir-lhes o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória.

Diante do exposto, entendo inexistir base legal para deferimento do pedido formulado pela interessada no presente processo administrativo eletrônico.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

Georgine Simões Visentini,
Procuradora do Estado,
Assessoria Jurídica e Legislativa do GAB/PGE.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 19/1000-0004313-3



Nome do arquivo: Parecer 17614-19

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Georgine Simoes Visentini	06/05/2019 16:49:40 GMT-03:00	54479622004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1000-0004313-3

Acolho as conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria da Procuradora do Estado GEORGINE SIMÕES VISENTINI.

**Victor Herzer da Silva,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

De acordo.

Encaminhe-se à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	06/05/2019 20:51:10 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	07/05/2019 13:30:12 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.